



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.289 - RR (2009/0148392-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS FEDERAIS DE RORAIMA -
SINPOL/RR
ADVOGADO : JOSÉ MILTON FREITAS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BOA VISTA - RR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SERVIDORES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. ALEGAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONHECER DA CAUSA.

1. Cabe à Justiça Federal, e somente a esta, manifestar-se acerca de possível interesse jurídico da União na causa, apto a deslocar o processo da Justiça Comum para sua esfera de competência.

2. Uma vez reconhecida pela Justiça Federal a ausência de interesse da União no feito, caberá reexame da matéria pelo Tribunal Regional Federal, mediante a interposição de Agravo de Instrumento.

3. Diante da não interposição de recurso contra referido decisum, restou decidida a questão a respeito do interesse jurídico da União, devendo a demanda permanecer na Justiça Estadual, onde teve início, para que prossiga na causa.

4. Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Boa Vista/RR, o suscitante, para conhecer da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Boa Vista - RR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 26 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.289 - RR (2009/0148392-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS FEDERAIS DE RORAIMA -
SINPOL/RR
ADVOGADO : JOSÉ MILTON FREITAS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BOA VISTA - RR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito de Competência negativo suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BOA VISTA/RR em face do JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA contra o ESTADO DE RORAIMA, objetivando afastar de suas funções os peritos papiloscopistas do ex-Território Federal de Roraima, ou que as exerçam em mero auxílio dos peritos, com fundamento na Lei Complementar Estadual 55/01.

2. A ação teve origem na Justiça Comum Estadual, oportunidade na qual o Estado de Roraima arguiu em sua defesa a incompetência absoluta da Justiça Estadual em face do interesse da União no feito, já que, em caso de determinação judicial para afastamento dos aludidos Servidores, a União teria de aproveitá-los de alguma forma. O Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Boa Vista/RR acatou a manifestação do réu e remeteu os autos à Justiça Federal.

3. O Juízo Federal da 2a. Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, ao receber os autos, entendeu que não haveria interesse jurídico da União no feito, porquanto a repercussão será exclusivamente do Estado que perderá importante e fundamental força de trabalho, em caso de procedência da ação.

4. Devolvidos os autos, o Juiz Cível manteve seu entendimento esclarecendo que a intervenção de Servidores de território federal elevado à dignidade de Estado atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que, tendo sido cedidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela União, revelam o *status* de Servidores Públicos Federais. Suscitou, desta feita, o presente conflito.

5. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República IVALDO OLÍMPIO DE LIMA, manifestou-se pela fixação da competência da Justiça Federal, ora suscitada.

6. É, em suma, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.289 - RR (2009/0148392-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS FEDERAIS DE RORAIMA - SINPOL/RR
ADVOGADO : JOSÉ MILTON FREITAS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - RR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

VOTO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SERVIDORES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. ALEGAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONHECER DA CAUSA.

1. *Cabe à Justiça Federal, e somente a esta, manifestar-se acerca de possível interesse jurídico da União na causa, apto a deslocar o processo da Justiça Comum para sua esfera de competência.*

2. *Uma vez reconhecida pela Justiça Federal a ausência de interesse da União no feito, caberá reexame da matéria pelo Tribunal Regional Federal, mediante a interposição de Agravo de Instrumento.*

3. *Diante da não interposição de recurso contra referido decisum, restou decidida a questão a respeito do interesse jurídico da União, devendo a demanda permanecer na Justiça Estadual, onde teve início, para que prossiga na causa.*

4. *Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível de Boa Vista/RR, o suscitante, para conhecer da causa.*

1. O Ministério Público pretende, com a presente ação, afastar do serviço público os peritos datiloscopistas do ex-Território Federal de Roraima, os quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualmente desempenham a função de perito papiloscopista, e que, segundo o *Parquet* estadual, não foram previamente aprovados em concurso público.

2. Discute-se, a partir daí, se a competência para conhecer da causa seria da Justiça Federal, por ser a lide de interesse da União, nos termos do § 2o. do art. 31 da EC 19/98, ou da Justiça Estadual, onde teve início a demanda.

3. Antes de mais nada, é de se ter claro que cabe à Justiça Federal, e somente a esta, manifestar-se acerca de possível interesse da União na causa, apto a deslocar o processo da Justiça Comum para sua esfera de competência. Em outras palavras, o interesse da União no feito somente pode ser verificado, caso a caso, pela própria Justiça Federal, a única competente para esse específico fim: dizer se existe interesse jurídico da União, autarquia federal ou empresa pública na demanda.

4. Dessa forma, caso o Magistrado Federal entenda inexistir interesse da União na causa, determinará a devolução dos autos à Justiça Estadual, excluindo do processo o ente federal ou negando sua inclusão e o eventual reexame dessa decisão caberá ao Tribunal Regional Federal, mediante a interposição de Agravo de Instrumento.

5. Esse entendimento tem o beneplácito jurisprudencial da Suprema Corte:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE E JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 31.10.2000).

6. Outra não é a diretriz jurisprudencial desta Corte, sumulada no verbete 150:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

7. No caso em tela, o Juízo Federal entendeu pela ausência de interesse jurídico da União no feito, apto a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Vale destacar trecho elucidativo de sua decisão:

Não procedem os argumentos do Estado de Roraima, porquanto os servidores civis do ex-Território estão cedidos ao Estado por força do art. 31 da EC n. 19/98, de tal sorte que a União os paga, e muito bem, por sinal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que fiquem à disposição do Estado de Roraima. Não há obrigatoriedade alguma de que a União promova seu aproveitamento na Administração Federal. Assim, pouco importa o que será decidido, pois nenhuma repercussão terá nos interesses da União, mas sim, diretamente, nos interesses do Estado, que perderá importante e fundamental força de trabalho. Também não procede o argumento de que os servidores do ex-território podem não querer ficar em auxílio aos peritos papiloscopistas, porquanto a norma constitucional não lhes faculta a opção, cabendo ao Estado disciplinar onde exercerão suas funções, observadas suas atribuições funcionais.

Dado o contexto, decido pela inexistência de qualquer interesse da União, que se quiser pode ser provocada administrativamente e dirigir-se diretamente ao juízo estadual (fls. 183).

8. Dest'arte, diante da inexistência de recurso contra referido *decisum*, restou decidida a questão a respeito do interesse jurídico jurídico da União; uma vez recusado pela Justiça Federal, devem os autos permanecer na Justiça Estadual, onde a ação teve início, para que prossiga na causa.

9. Como cediço, compete exclusivamente à Justiça Federal emitir juízo de valor sobre o interesse da União no feito, cabendo-lhe avaliar a legitimidade (ou não) desse interesse, já que a Justiça Federal foi instituída justamente para esse fim.

10. Em face do exposto, conheço do Conflito para determinar a competência do Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Boa Vista/RR, o suscitante, para conhecer da causa.

11. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0148392-0 [PROCESSO_ELETRONICO] CC 107289 / RR

Números Origem: 10081809278 200842000016362

EM MESA

JULGADO: 26/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS FEDERAIS DE RORAIMA - SINPOL/RR
ADVOGADO	: JOSÉ MILTON FREITAS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - RR
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Boa Vista - RR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária